



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.001218/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.922 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VALDI MARTINS ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO JUDICIAL. CONDIÇÃO DE ALIMENTANTE. OCORRÊNCIA.

Estando comprovada a condição do contribuinte de alimentante através de decisão judicial, é de ser restabelecida a dedução pleiteada.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em 01/06/2009 (fls. 03/05), contra o contribuinte acima qualificado, relativa ao Exercício 2005, que exige crédito tributário no valor de R\$ 2.220,09, acrescida multa de ofício e juros de mora, calculados até 01/06/2009.

Conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 04, o Fisco em procedimento de verificação das obrigações tributárias pelo contribuinte, glosou o valor de R\$ 6.469,50, deduzido à título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, e constatou omissão de rendimentos no valor de R\$ 730,02 da fonte pagadora PPG Industrial do Brasil – Tintas e Vernizes – LTDA.

Cientificado da exigência tributária em 06/06/2009 e irresignado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o contribuinte apresentou Impugnação em 18/06/2009 (fl. 01), instruída com os documentos de fls. 06 e seguintes. Em suma alegou que a dedução da pensão alimentícia é legal, pois foi descontada mensalmente de seu pagamento PPG Indústria do Brasil Ltda, conforme provam os holeriths e Informe de Rendimentos apresentados.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Necessário que o contribuinte comprove, por meio de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, sua condição de alimentante. Sem esta comprovação, não pode ser admitida a dedução pleiteada.”

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 17-46.712 da 9ª Turma da DRJ/SP2 em 18/02/2011 (fl. 34).

Sobreveio Recurso Voluntário em 28/02/2011 (fls. 35/37), acompanhado dos documentos de fls. 38/40. Em síntese, o contribuinte alegou que:

“A legislação tributária admite a dedução de pensão alimentícia para fins de cálculo do imposto de renda – pessoa física, conforme normas do Direito de Família, sem em decorrência de DECISÃO JUDICIAL ou ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, e somente poderá ser deduzidos da base de cálculo caso preencham um destes requisitos, conforme prevê o Inciso II do artigo 4 da Lei 9.250/1995 e o artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/1999.

Portanto necessário que o contribuinte comprove por meio de DECISÃO JUDICIAL ou ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE sua condição de alimentante, AO QUAL FAZ NESSE MOMENTO CONFORME (DOC 01), ANEXO A ESTE RECURSO.”

Requer que seja julgado procedente o presente recurso e cancelado a multa aplicada, bem como cancelado o crédito tributário.

É o relatório.

Passo a decidir

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente recurso se cinge à controvérsia acerca da dedução de pensão judicial, decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte na impugnação limitou-se a acostar contra-cheques, os quais constam em fls. 06/17, emitidos pela fonte pagadora, que informam descontos de pensão alimentícia.

Com bem assentou a decisão de primeira instância, faz-se necessário que o contribuinte comprove por meio de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente sua condição de alimentante, estando a previsão de dedução da pensão alimentícia, no caput do art. 78 do RIR/99, *in verbis*:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).”

Dá análise dos documentos acostados ao presente recurso, vislumbra-se decisão da 3ª Vara Judicial de Ourinhos, SP, que prevê o desconto de 25% dos rendimentos líquidos do executado, ora contribuinte, devendo a importância ser depositada em conta poupança em nome da genitoras dos menores, Geralda Alves Costa.

Portanto, estando comprovada a condição do contribuinte de alimentante através de decisão judicial, é de ser restabelecida a dedução pleiteada

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA